

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 544/92-A (Prot. Nº 141/92 - 2ª D.E. Campinas)
INTERESSADA: Erotildes Motter Florêncio
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - EEPSG "Prof. Aníbal de Freitas"/Campinas
RELATORA: Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 1337/92 - CESG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. Helem Regina Motter Florêncio, aluna regularmente matriculada, em 1991, na 1ª série do 2º grau, da EEPSG "Prof. Aníbal de Freitas" - 2ª D.E. de Campinas, ao final do ano foi considerada retida.

2. Inconformada com a 3ª retenção de sua filha nessa série, a mãe da aluna, em 17/12/91, dirigiu-se à direção da escola e à Delegacia de Ensino, Para solicitar reconsideração do resultado final obtido na escola.

3. No recurso junto a este Colegiado, a requerente juntou aos pedidos dirigidos às duas autoridades escolares a sua justificativa:

3.1. em 1989, sua filha foi "matriculada, com 14 anos, no 1º ano colegial", cujos professores não se comunicavam com os alunos por serem "intransigentes e sisudos";

3.2. é difícil para os pais fazer uma menina se levantar "todos os dias cedo e enfrentar 4 ou 5 aulas de matérias abstratas, muitas vezes desinteressantes"; uma vez que poucos professores "modernizam suas aulas";

3.3. e continua a argumentação da mãe da aluna:

- "aos poucos ela foi se desinteressando...";

- "os pais não são avisados...";

- "ela desistiu dos estudos no último mês;

- "em 1990, repetente, "as dificuldades se repetem: falta de interesse";

- "submetida a vários testes de nível mental constatou nível intelectual superior";

- "não tem "motivação", e desiste outra vez se é reprovada";

- "De quem é a culpa?";

- "O sue é recuperação? - apenas uma prova?";

- " em 1991, " com 16 anos, ainda no 1º Colegial";

- "está mais responsável e se compromete a se dedicar mais aos estudos";

- "às vezes fica com faltas porque chega tarde do serviço";

- "suas notas melhoraram; executou os trabalhos solicitados pelos professores mas recebeu a triste notícia: reprovada pela 3ª vez";

- "falta interesse da escola pelo aluno: o professor deveria se interessar pelo aluno que tivesse a 1ª nota vermelha e perguntar quais estavam sendo suas dificuldades e o motivo de suas faltas."

4. A direção da escola, conforme despacho, às fls. 6 v., ouviu o Conselho de Classe realizado em 30/12/91 e ratificou a retenção da aluna.

5. A interessada tomou ciência dessa decisão em 09/01/92.

6. A DE, por sua vez, em 24/12/91, encaminhou o expediente à escola para as informações da direção e juntada da "documentação necessária, se for o caso, nos termos da legislação vigente."

7. Em 03/01/92, a direção devolveu os documentos, informando que o caso já havia sido analisado "pelo Supervisor e atendido de acordo com o parágrafo 2º do art. 4º da Deliberação CEE nº 03/91". (O referido parágrafo dispõe sobre a oitiva do Conselho de Classe).

8. Em 03/02/92, a mãe de Helem dirigiu-se a este Colegiado, através da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, requerendo revisão e reconsideração da avaliação final da aluna e sua promoção automática para a 2ª série do 2º grau, uma vez que durante o período de recuperação houve,

tão somente, a aplicação de provas.

9. O expediente foi protocolado neste Colegiado, apenas em 20/05/92, contendo os requerimentos citados, despachos da 2ª DE e DRE-Campinas e a manifestação do Supervisor de Ensino. Como faltassem os documentos necessários à análise do pedido, conforme dispõe o artigo 5º da Deliberação CEE nº 03/91 e ciue estão devidamente explicitados na Indicação CEE 02/91, o protocolado foi baixado em diligência, só retornando a este Colegiado em meados de junho, ocasião em que foram anexados o histórico escolar de 1º grau, fichas individuais referentes ao 2º grau e Ata de Reunião do Conselho realizado em 13/12/91.

10. Conforme manifestação do Supervisor de ensino do estabelecimento, de 14/02/92:

a) o pedido da interessada (de 17/12/91) "não encontra respaldo legal em nenhum dos artigos da Deliberação CEE 03/91". que atribui recursos a alunos retidos em um componente curricular, uma vez que a aluna ficou retida em 4 componentes curriculares;

b) se a aluna apresentou: 172 faltas em 1991; 285 faltas em 1990; e 265 faltas em 1989, neste contexto, "como dizer em participação? Como avaliar responsabilidade?"

c) não houve ilegalidade no processo.

11. O Supervisor de ensino em tela, ao final, manifestou-se pela retenção da aluna, decisão que foi ratificada pelo Delegado de Ensino, em 21/02/92.

12. Os registros da ficha individual da aluna indicam o seguinte aproveitamento escolar:

	1º B	2º B	3º B	4º B	MF
L.P.	C	D	C	D	D
História	C	D	B	D	D
Geografia	D	A	A	B	B
Física	C	B	C	B	C
Química	D	A	A	C	B
Biol./P.S.	D	E	D	B	D
Matemática	C	C	C	A	C
Inglês	-	D	A	A	C
Sociologia	C	C	C	D	D

2 - APRECIACÃO

2.1. Em que pese o fato de a interessada não apresentar o seu recurso arguindo, explicitamente, "ilegalidade" no procedimento das autoridades de ensino, é pertinente, à vista do que consta nos autos, levantar alguns pontos:

2.1.1. em relação à Deliberação CEE nº 03/91:

a) enquanto que nos termos do § 3º do artigo 3º, a "tramitação completa do expediente não poderá exceder a 20 (vinte) dias na Unidade Escolar e 30 (trinta) dias na Delegacia de Ensino, constata-se as seguintes datas:

- resultado final emitido em 16/12/91;
- dois requerimentos de 17/12/91 - um para a escola e outro para a D.E.;
- um requerimento de 03/02/92 - dirigido ao CEE;
- manifestação da Supervisão de Ensino em 14/02/92;
- encaminhamento ao CEE em fins de abril/92;

b) nos termos do § 1º do art. 5º, em caso de recurso da decisão do Diretor, a escola deve encaminhar o expediente à Delegacia de Ensino no prazo improrrogável de dois dias úteis, instruído com a documentação necessária".

- conforme carimbo, às fls. 14 V., o pedido de 17/12, foi protocolado junto à 2ª DE em 23/12 e devolvido à escola em 26/12, por não estar instruído;

c) o § 2º do artigo 5º determina ao Delegado de Ensino designar comissão de três supervisores de ensino para analisar o caso e após isso emitir sua decisão de mérito.

- os autos nao confirmam o cumprimento desse dispositivo específico;

d) nos termos do § 2º do artigo 6º, o recurso a ser encaminhado ao CEE, deve sê-lo no prazo de 5 dias, em trâmite direto DE-CEE,

- constata-se, às fls. 18 V., que a 2ª DE de Campinas entendeu que a remessa a este Colegiado deveria ser feita pela DRE-Campinas, o que retardou o processo.

2.1.2. A Indicação CEE nº 02/91 (parte integrante da retromencionada Deliberação), ademais deixa claro o seguinte:

a) há que se elaborar um registro que reflita a discussão pelos professores sobre retenção do aluno, por exemplo, uma Ata;

b) Para todo e qualquer recurso devem ser examinados, no mínimo, os seguintes documentos: plano de recuperação, instrumentos de avaliação, ficha individual, diário de classe, termos de visita da supervisão, plano escolar e regimento escolar.

2.2. No Presente caso, a direção do estabelecimento afirma que houve um Conselho de Classe, para análise, do recurso, mas nao encaminhou, nos autos, cópia da respectiva Ata, aliás, solicitada por este Colegiado. Encaminhou, apenas, uma Ata de reunião final do Conselho, realizada em 13/12/91, que registra, como fundamentação da retenção da aluna, apenas, sem maiores explicações: "falta de pré-requisitos; falta de estudo".

2.3. A manifestação da Supervisão de Ensino não registra nada com relação ao Plano Escolar e Diário de Classe, que, por sua vez, encontram-se incompletos e sem anotações que indiquem ter havido "recuperações paralelas" conforme dispõem os artigos 91 e 93 do RCEESG. Também não foi apresentado cálculo da frequência da aluna em cada uma das disciplinas, muito embora se constate na análise dos diários de classe um número muito grande de faltas, indicativo do desinteresse da aluna pelas aulas.

2.4. Mesmo considerando que os argumentos apresentados pela Sr^a Erotildes Mirtes Florêncio, mãe da aluna em questão, não justificam, de maneira alguma, a conduta de Helem Regina Motter Florêncio, com base no que consta nos autos, entendemos que, no presente caso, é possível ter havido "descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação. (...) e recuperação" e evidente descumprimento dos dispositivos da Deliberação CEE nº 03/91 e da Indicação CEE nº 02/91 por parte das autoridades competentes da Secretaria da Educação quanto aos prazos.

2.5. Apesar disto tudo, considerando que o mero descumprimento de prazos não tem a força de transformar retenção em promoção, e particularmente, neste caso, onde fica constatado que a aluna continuou apresentando, em 1991, grande número de falta às aulas, somos pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher recurso interposto por Erotildes Motter Florêncio contra deliberação da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, considerando a aluna Helem Regina Motter Florêncio, em 1991, retida na 1ª série do Ensino de 2º Grau, na EEPSG "Prof. Anibal de Freitas", Campinas, 2ª DE e DRE/Campinas.

São Paulo, 14 de outubro de 1992

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão foi voto contrário.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente